## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 216, DE 2021.

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de

Defesa Nacional.

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LEITE.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto legislativo nº 216, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tem a finalidade exclusiva de aprovar o texto do "Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018".

O PDL n° 216, de 2021, constitui-se no instrumento legislativo que se destina a aprovar o supracitado ato internacional, o qual foi submetido à aprovação do Poder Legislativo por meio da Mensagem nº 383, de 2020, encaminhada pela Presidência da República ao Congresso Nacional no dia 8 de julho de 2020, e que se encontra instruída por Exposição de Motivos Interministerial firmada pelo Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia (EMI nº 00093/2020 MRE-ME).

Conforme distribuição da Mesa Diretora, a matéria foi encaminhada inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e, a seguir, a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). O PDL nº 216, de 2021, tramita em regime de



urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, sendo que as comissões citadas o analisam simultaneamente em razão do regime de urgência a ele conferido.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional apreciou a Mensagem Presidencial nº 383, de 2020, havendo sido relatada pelo ilustre Deputado Pedro Vilela, que ofereceu, em 19/05/2021, parecer no sentido da aprovação do ato internacional em epígrafe. Assim, a CREDN adotou tanto o parecer favorável como a autoria do Projeto de Decreto Legislativo nº 216, de 2021.

No momento em que procedemos à análise da matéria neste colegiado, o Projeto de Decreto Legislativo nº 216, de 2021 já foi examinado pela Comissão de Finanças e Tributação que, por sua vez, se pronunciou quanto à compatibilidade, adequação financeira e orçamentária e, também, quanto ao mérito. Nesse sentido, a CFT manifestou-se, quanto ao mérito, pela aprovação do PDL nº 216, de 2021 e, também, de outra parte, no sentido da não implicação financeira ou orçamentária da matéria, e sua não implicação em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, donde resulta não caber pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição. Em última análise, o PDL nº 216, de 2021, foi, então, aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto ao conteúdo do instrumento internacional aprovado nos termos do PDL nº 216, de 2021, o "Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018", vale destacar o conteúdo da Exposição de Motivos Interministerial nº 93/2020 MRE ME, que acompanha a Mensagem nº 383, de 2020, da Presidência da República. Segundo os termos da EMI, o ato internacional em apreço tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras do Brasil e do México, para garantir a aplicação correta da legislação aduaneira e a segurança da cadeia logística internacional, bem como para prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras.

Em outros termos, o ato internacional visa a promover a cooperação bilateral visando ao alcance de dois objetivos principais, quais sejam: (1) a plena e correta aplicação das respectivas legislações aduaneiras nacionais, com vistas à





preservação da segurança do pleno funcionamento da cadeia logística e do comércio internacional entre as Partes Contratantes e; (2) o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção, detecção, investigação e combate às infrações aduaneiras, com efeito indireto de prevenção e repressão aos diversos delitos marcadamente internacionais como o contrabando, o descaminho, a criminalidade organizada; o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas; o tráfico de armas e munições, assim como quaisquer outros materiais perigosos para o ambiente e para a saúde pública; evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

De modo a alcançar tais objetivos, o acordo estabelece mecanismos bilaterais de ação que pretendem permitir o permanente intercâmbio e a troca de informações e, principalmente, a assistência mútua entre as administrações e autoridades aduaneiras das Partes Contratantes, tanto quanto às atividades que possam estar direta ou indiretamente relacionadas à práticas delituosas, como também quanto a outros temas eventualmente relacionados a infrações fiscais, como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O "Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018 constitui mais um instrumento internacional dentre os vários da espécie firmados pelo Brasil com nações amigas. Portanto, a avença segue os moldes dos demais atos da espécie. A firma desse tipo de acordo tem seu fundamento no conceito de que a cooperação bilateral constitui-se na principal estratégia de combate às infrações das normas e procedimentos aduaneiros, à fraude tributária, proporcionando, de modo complementar, o combate aos crimes relacionados ao trânsito e ao comércio internacionais de mercadorias, com especial destaque para o tráfico de bens e substâncias proibidas, inclusive drogas e entorpecentes, armas e munições, além do contrabando, do descaminho, de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro, bem como





a extensa variedade de delitos com caráter transnacional, normalmente praticados por organizações criminosas. O acordo sob análise se fundamenta, ainda, no conceito de que as infrações aduaneiras prejudicam os interesses econômicos, comerciais, sociais, industriais, agrícolas, de segurança e de saúde pública das Partes, assim como o comércio legal e legitimo.

Nesse contexto, o acordo estabelece diversas modalidades de cooperação bilateral, já consagradas pelos demais acordos da espécie firmados pelo Brasil, as quais se traduzem no desenvolvimento de ampla troca de dados e informações entre as administrações aduaneiras e, principalmente, na definição e funcionamento de mecanismos de mútua assistência, auxílio e capacitação entre as autoridades aduaneiras e policiais das Partes Contratantes, de modo a garantir plena aplicação e eficácia às suas respectivas legislações internas pertinentes.

Assim, o acordo estabelece e regulamenta detalhadamente a forma e os procedimentos de assistência entre as autoridades competentes com vistas a viabilizar a almejada cooperação. Além disso, o instrumento estabelece expedientes suplementares, destinados a ampliar a referida cooperação, dentre os quais cumpre destacar: a presença de funcionários de uma Parte Contratante no território da outra; a capacitação de pessoas; a realização de missões de estudo; realização de visitas de especialistas; modernização de estruturas, organização e metodologias de trabalho, entre outras práticas. Outro aspecto a se destacar são as normas do acordo que regulamentam o uso, a confidencialidade e a proteção das informações, dos documentos, bem como quanto aos demais materiais obtidos em aplicação das normas acordadas.

O conteúdo e os objetivos do ato internacional em apreço coincidem com vários temas que compõem o espectro da competência material de apreciação deste colegiado. O ato internacional há de contribuir, conforme assinalado no relatório, significativamente para o combate à prática de infrações aduaneiras e, destarte, prevenir e reprimir diversos delitos de viés marcadamente internacional, tais como o contrabando, o descaminho, o crime organizado, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de entorpecentes, armas e munições, assim como de quaisquer outros materiais perigosos para o ambiente e para a saúde pública. As matérias e os objetivos do acordo apresentam evidente coincidência ou conexão com os temas cuja análise está





5

regimentalmente prevista entre as atribuições da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nomeadamente: a) os assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; b) combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias.

Sob o ponto de vista da segurança pública e do combate ao crime organizado, a firma do tipo do ato internacional como o que ora analisamos é fundamental, haja vista que os delitos que o instrumento visa a prevenir e coibir são transnacionais. Diante do caráter internacional desses delitos, há que se considerar que as legislações penais dos Estados nacionais têm sua jurisdição limitada ao âmbito do ordenamento jurídico interno, da mesma forma que as ações das autoridades policiais e judiciárias voltadas à repressão deste tipo de criminalidade. Tais limitações muitas das vezes acabam por frustrar os objetivos, tanto da lei, como das citadas autoridades, a partir do momento em que as investigações adquirem viés internacional, dificultandose o alcance, a captura, a condenação e a prisão dos agentes criminosos, que buscam evadir-se para o exterior, para fora dos limites das jurisdições nacionais, a fim de ficarem impunes. Diante dessa realidade, a cooperação internacional é a melhor, ou senão, a única alternativa que se apresenta aos Estados nacionais ante a necessidade e o dever estatal de combater esses crimes, em defesa das sociedades.

Ante o exposto, **voto pela aprovação** do Projeto de Decreto legislativo nº 216, de 2021, que aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

## Deputado **ALEXANDRE LEITE**Relator

